DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3887/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21431/2015
PROTOCOLO	: 1654476
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 133/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 317/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
COMPROMITENTE	: PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 195.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 317/2015** - (fls. 74-96) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 133/2015** – (fls. 184-193).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de combustível para atender os estudantes universitários no período de novembro de 2015 e fevereiro de 2016 até dezembro de 2016, que são residentes do município e se deslocam para estabelecimentos de ensino superior localizados em outras cidades, conforme Edital - (fls. 74).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 91).

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 133/2015* (fls. 184-193) tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-969/2016* - (fls. 202-207).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ª PRC–2734/2017* - (fls. 211-212) opinando pela *legalidade* e *regularidade* dos atos analisados.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 317/2015* - (fls. 74-96) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de combustível para atender os estudantes universitários no período de novembro de 2015 e fevereiro de 2016 até dezembro de 2016, que são residentes do município e se deslocam para estabelecimentos de ensino superior localizados em outras cidades, com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (fls. 91).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 133/2015* (fls. 184-193) entre o *Município de Nova Andradina, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18* e a empresa vencedora da licitação, *Petronan Comércio de Combustíveis Ltda*, *CNPJ Nº 16.640.691/0001-28,* tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 207), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 317/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 133/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina* (CNPJ Nº 03.173:31.7/0001-18) *e a empresa Petronan Comércio de Combustíveis Ltda* (CNPJ Nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 211), *in verbis*:

> "*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *1 - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c artigo 173, inciso IV, ambos da RNTC/MS n. 076/2013;
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos regimentais."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 317/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 133/2015* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 317/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 133/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF

nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Petronan Comércio de Combustíveis Ltda,** CNPJ/MF n.º 16.640.691/0001-28, representada pelo Senhor Ivan Santos Constantino Júnior, CPF/MF n.º 835.055.121-68, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator